



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa Cire Construção Transporte e Florestal LTDA, portadora do CNPJ: 86.562.550/0001-10, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos. O setor responsável seguirá com a finalização do Processo Licitatório.

Publique-se.

Lima Duarte, 10 de Dezembro de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
49672

Assinado de forma digital por ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2024.12.10 10:07:34 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

1781

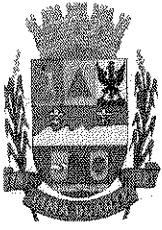
1881

LIMA DUARTE

PUBLICADO POR ASSINATURA DO DEPARTAMENTO DE FORTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

10/12/24

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 09 de dezembro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº97/2024 – Pregão Eletrônico nº34/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos no município, bem como locação de caçamba *roll off* de capacidade aproximada de 40m³.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa **CIRE CONSTRUÇÃO TRANSPORTE E FLORESTAL LTDA**, aviada nos autos do Pregão Eletrônico n.º34/2024 – Autos Processuais n.º97/2024.

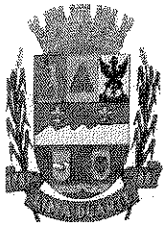
Em suas razões, a recorrente argumentou que a ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica decorreu de um erro operacional não intencional, apresentando o referido documento no momento da interposição do recurso. Ademais, afirmou que o licitante vencedor não atende ao critério de regionalidade estabelecido no edital e que o contrato de prestação de serviços não possui reconhecimento de firma.

Nas contrarrazões, a empresa **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** alegou estar em plena regularidade.

Dado o breve relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início e quanto ao mérito, tratar-se-á acerca da inabilitação da licitante **CIRE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E FLORESTAL LTDA** pelo não cumprimento do item I da Cláusula 11.4.4.1, consubstanciado na obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

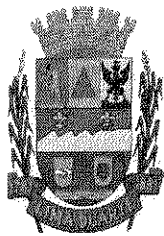
Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Conforme preceitua a legislação regente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atribui segurança ao licitante e ao interesse público envolto à contratação, o que se extrai do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital exige que tanto a Administração quanto os licitantes cumpram rigorosamente as regras definidas no instrumento convocatório durante todo o processo licitatório, abrangendo procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato, tornando-as obrigatórias para todas as partes envolvidas.

Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Mineiro:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITANTE - IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - TENTATIVA DE SANEAMENTO DO VÍCIO A POSTERIORI POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO A OUTRO CANDIDATO, QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - INOCORRÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM - AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. 1. Nos termos previstos pelo artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição de 1988 e do artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, tem-se que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao **edital** no **procedimento** de licitação **constitui** um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21 que regula as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

3. Tendo a empresa licitante/impetrante apresentado documentação que não comprovou a aptidão técnica conforme exigido pelo **edital**, e tendo a Diretoria de Nutrição emitido decisão informando a ausência de comprovação de pelo menos 50% do objeto licitado, não há falar-se na prática de qualquer ilegalidade pela Autoridade apontada como coatora contratante.

No caso em testilha, a alegação de erro operacional não é suficiente para a reconsideração do documento e reanálise dos requisitos da empresa concorrente, mesmo porque este sequer foi comprovado pela interessada.

No caso, a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A decisão da área técnica após análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pela desclassificação da empresa CIRE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E FLORESTAL LTDA por descumprimento da comprovação de aptidão técnica para prestar os serviços licitados, com vistas exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público.

Assim sendo, por ser dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do regular procedimento do certame, cujas fases são expressamente delineadas no edital e na legislação regente, não há razão para inversão do procedimento e reconsideração de uma documentação que não foi apresentada no momento oportuno.

Lado outro, no que tange a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local o regionalmente, a Lei nº1.940/2019 assim dispõe:

Art. 1º Fica estabelecida prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, em todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público Municipal, conforme disposto na Lei Complementar nº 24/11.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

§ 1º A prioridade de contratação prevista no *caput* será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável da contratação.

Da análise dos autos, apura-se que o critério regionalidade foi efetivamente observado, entretanto, a despeito de estar localizada em região compreendida como preferencial, a empresa CIRE CONSTRUÇÃO foi desclassificada pelo descumprimento de outro requisito, qual seja a apresentação do atestado de capacidade técnica.

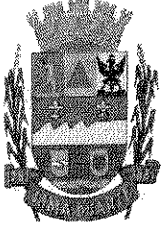
Neste ínterim, a desclassificação efetuada se deu em conformidade com a disposição editalícia.

Cumpre destacar que o critério de contratação mediante a observância do critério “regionalidade” somente se concretiza se atendidos os outros tantos requisitos imprescindíveis e previamente comunicados aos interessados, o que não ocorreu na hipótese, portanto, foi acertada a decisão o da i. pregoeira ao desclassificar a empresa que, embora localizada na região de preferência, não comprovou sua capacidade técnica no momento oportuno.

Por fim, a alegação de que o contrato acostado pela empresa vencedora não possui firma reconhecida também não merece guarida, porquanto verificado que as assinaturas foram feitas na modalidade eletrônica.

A Medida Provisória 2.200-2/2001,1 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, como forma de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”, prevê:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.”



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A Lei 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, por sua vez dispõe:

“Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

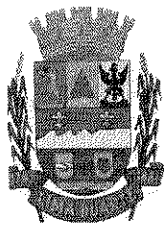
§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Do exposto, percebe-se que o conteúdo de documentos produzidos em meio eletrônico por intermédio de processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil consideram-se verdadeiros; que documento digital tem o mesmo valor probatório de documento original; e que a reprodução de documento digital em meio físico é regular quando existente mecanismo que permita a verificação de sua integridade (manutenção do seu conteúdo sem qualquer alteração) e autenticidade (comprovação de autoria).

Nessa linha entende-se, então, que documento emitido originalmente em meio eletrônico e com assinatura digital³ pode, quando reproduzido em meio físico, ser aceito



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

em licitação, sendo preciso, no entanto, que o licitante viabilize a confirmação de sua autenticidade e integridade, nos moldes do que exige a norma.

A propósito, considerando que no caso concreto o atestado apresentado tem sua validade discutida em face da forma de sua exteriorização e não em razão de seu conteúdo, e tendo em vista, ainda, que a finalidade da exigência em tela é a comprovação, pelo licitante, da capacidade técnica para execução do serviço – o que significa que o documento tem caráter meramente declaratório, dado que atesta a veracidade de uma condição – entende-se crível que o pregoeiro/comissão de licitação busque a confirmação do teor desse (atestado) junto ao emitente, aferindo, por exemplo, o contrato que gerou o atestado.

Enfim, o princípio da finalidade e do formalismo moderado deve prevalecer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que cabe à Comissão de Licitação, por intermédio de todas as diligências possíveis, buscar esclarecer a veracidade do teor dos atestados.

Desta feita, se o licitante realizou o serviço alegado que guarda compatibilidade com as declarações acostadas aos autos, a hipótese de isso se confirmar não enseja sua inabilitação ou desclassificação. Inclusive, a nova Lei de Licitações (14.133/2021), aqui citada apenas de forma ilustrativa, estatui, em consonância com os entendimentos predominantes:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Por todo o acima exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ECOLOG GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

Sara Lopes Delgado de Oliveira

Assessora Jurídica

OAB/MG 203.975